



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001503-51.2013.815.0311 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Abnak Paulino de Siqueira

ADVOGADO: Evandro Silvino Cosme

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO MOTIVO TORPE E REDUÇÃO DA PENA. SOBERANIA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese de desclassificação do crime de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

4. Não cabe falar, também, em exclusão da qualificadora, quando a decisão o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No tocante à redução da pena, o magistrado sentenciante editou condenação com suporte na decisão dos jurados e fixou a pena nos limites legais e em obediência ao critério trifásico estabelecido no Código Penal.

6. Desse modo, o juiz presidente, desde que, fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, pode fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo, não cabendo qualquer mudança na pena fixada na sentença condenatória.

7. Não merece acolhimento a alegação de que o Magistrado deveria ter aplicado a circunstância atenuante descrita no art. 65, inciso III, alínea “e” do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que, antes do recorrente efetuar os disparos, inexistiu qualquer tumulto que tenha influenciado no cometimento do delito.

8. Em se tratando de crimes tentados, a fração de diminuição da pena deve ser calculada de acordo com o *iter criminis*. Assim, esgotados os atos executórios, mas tendo a vítima escapado da morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, a redução deve se dar na fração mínima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, Abnak Paulino de Siqueira e Francisco Paulino de Souza Neto, vulgo “Dão”, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 28 de abril de 2013, por volta das 15h, no Bar de Zito, localizado no Sítio Salgado, município de Manaíra, os denunciados, em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo e golpes de faca peixeira, tentaram matar a vítima José Gomes de Souza, vulgo “Naldinho”, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Historia a peça acusatória que os acusados estavam no Bar de Zito ingerindo bebida alcoólica e, quando a vítima se debruçou sobre o balcão do estabelecimento comercial, Abnak Paulino de Siqueira ameaçou-o com um revólver e falou “Naldinho só tem duas saídas: ou eu, ou você. Ou subir ou descer.” (fl.03).

Logo após, Abnak Paulino de Siqueira efetuou disparos de arma de fogo em direção a José Gomes de Souza, que foi atingido duas vezes: uma no flanco direito e outra no hemitorax esquerdo, apenas superficialmente. A vítima, após ser atingida, caiu no chão e, mesmo assim, o denunciado Abnak Paulino de Siqueira partiu para cima do padecedor e apertou seu pescoço, enquanto aponta a arma de fogo para ele.

Relata, ainda, a denúncia que, nesse momento, Abnak Paulino de Siqueira gritou para o acusado Francisco Paulino de Souza Neto furar a vítima, pois portava uma faca peixeira. Após a intervenção dos irmãos Rislânio Lopes de Oliveira e Renato Lopes de Oliveira impedindo a consumação do crime, os acusados se evadiram do local dos fatos e a vítima foi socorrida.

Laudo de exame de corpo de delito (fls. 32/3).

Denúncia recebida em 13 de abril de 2014 (fl. 66).

Concluída a instrução, o MM Juiz singular pronunciou o réu nos termos do art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, II, ambos do CP, determinando, por conseguinte, que ele fosse julgado pelo Tribunal do Júri (fls. 138/140).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os inculminados foram submetidos a julgamento pelo Sinédrio Popular no dia 09 de março de 2017, ocasião em que os jurados, absolveram Francisco Paulino de Sousa e condenaram Abnak Paulino de Siqueira, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II e art. 29 todos do Código Penal.

Após a análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado fixou a pena base em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em segunda fase, por verificar a agravante da reincidência, elevou a reprimenda para 15 (quinze) anos de reclusão. Na terceira fase, aplicou a diminuição relativa à tentativa e reduziu a pena em 1/3 (um terço), de modo que a pena definitiva foi estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão.

Fora fixado o regime fechado para cumprimento da pena.

Ata de julgamento às fls. 201/203.

Inconformada, a defesa de Abnak Paulino de Siqueira interpôs a apelação, nos termos do art. 593, inciso III, alínea 'd' e § 3º do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 211/217), argumentou que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive em relação a insustentabilidade da qualificadora do motivo torpe. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena corporal, uma vez que deveria ter sido reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "e" do Código Penal e, ainda, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa deveria ter observado o percentual de 2/3 (dois terços).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 219/227), pugnou pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/243).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do apelante sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, pois não teria agido com *animus necandi*, requerendo, ainda, a exclusão da



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

qualificadora relativa ao motivo torpe e a redução da pena.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que a alegação recursal não merece respaldo. Explico:

1. Do julgamento contrário às provas dos autos:

Pretende o acusado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, ele praticou o crime pelo qual foi condenado, sem *animus necandi*, mas querendo, apenas, lesionar a vítima.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de tentativa de homicídio qualificado, e a da defesa, que sustenta a tese de desclassificação para lesão corporal. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na desclassificação para o crime de lesão corporal.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

“PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

2. Da exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I do Código Penal

Também não cabe, aqui, falar em exclusão da qualificadora relativa ao motivo torpe, uma vez que só é permitida quando essa for manifestamente improcedente, ressaltando-se que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da qualificadora impõe à apreciação pelo Tribunal do Júri, como aconteceu no presente caso, não cabendo, agora, excluí-las, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO, INJUSTIÇA E AFRONTA À LEI NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Presença de elementos que dão suporte à tese acusatória. Desprovimento do apelo. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Havendo indícios nos autos da presença das qualificadoras constantes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e tendo os jurados reconhecido a presença destas, impossível a sua exclusão em sede recursal.” (TJPB; APL 0000884-42.2008.815.0491;



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/09/2014; Pág. 13).

“... 3. Na fase preliminar de pronúncia, a exclusão das qualificadoras indicadas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) somente pode ocorrer quando verificada, de plano, sua absoluta improcedência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao tribunal do júri. 4. Recurso desprovido.” (TJES; RSE 0001712-79.2007.8.08.0002; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 23/01/2013; DJES 01/02/2013).

Portanto, o recurso não merece acolhida.

3. Da redução da pena

Por fim, o apelante entende que a pena se apresenta exacerbada, pretendo a aplicação da circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea “e” do Código Penal, qual seja, “cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.” e, ainda, sustenta a causa de diminuição de pena relativa à tentativa deveria ter observado o percentual de 2/3 (dois terços).

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

Logo, dando-se a devida atenção aos fundamentos e justificativas expostos na sentença impugnada, notadamente na parte da dosimetria (fls. 197/200), percebe-se que o douto juiz de primeiro grau, ao apreciar as circunstâncias judiciais, reconheceu algumas delas desfavoráveis ao réu e fixou uma reprimenda acima do mínimo legal e de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Veja-se:

“Art. 121 - (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

...

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TJSC: “Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).

TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

De igual forma, também, não merece acolhimento a alegação de que o Magistrado deveria ter aplicado a circunstância atenuante descrita no art. 65, inciso III, alínea “e” do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que, antes do recorrente efetuar os disparos, inexistiu qualquer tumulto que tenha influenciado no cometimento do delito.

Nesse contexto, não constitui demasia reproduzir as considerações do eminente Procurador de Justiça:

Incabível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65,III, “e” do CP, eis que as provas dos autos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

demonstram que a iniciativa agressiva, no Bar do Zito, partiu do ora apelante em detrimento da vítima. (fl. 242)

Por fim, o pedido para redução da pena de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços) no tocante à tentativa, de igual forma, não merece acolhimento.

É que, em se tratando de crimes tentados, a fração de diminuição da pena deve ser calculada de acordo com o *iter criminis*. Assim, esgotados os atos executórios, mas tendo a vítima escapado da morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, a redução deve se dar na fração mínima. E tal aspecto foi devidamente apreciado pelo Juiz de 1º grau. Vejamos:

À vista do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal e levando em conta que a vítima não foi atingida em nenhum órgão vital, sem possibilidade, portanto, de efetivo êxito letal a tentativa, já que deflagrou lesões de acordo com o laudo de fls., presente a diminuição da tentativa, reduzo a pena na fração mínima (um terço), na forma do art. 14, II, do CPB, tendo em vista que o réu percorreu todo o *iter criminis* (caminho do delito), sacando sua arma (revólver) e tentando contra a vida da vítima. (fl. 199)

A propósito, cito precedentes desta egrégia Câmara Criminal:

56094106 - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO AFERIDA COM BASE NO ITER CRIMINIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal quando se imputa ao réu três circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente, a conduta social, a



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

personalidade e os antecedentes. 2. Nos crimes tentados, a fração de diminuição da pena deve ser aferida de acordo com o iter criminis, de modo que, quanto mais próximo da consumação, menor deve ser a diminuição. In casu, verificando-se que o réu percorreu todo o iter criminis do homicídio, inclusive atingindo a vítima com um disparo de arma de fogo, é legítima a utilização da fração mínima na diminuição da pena. Ante o exposto, em consonância com o parecer da procuradoria de justiça, nego provimento ao apelo, mantendo incólume os termos da sentença vergastada. (TJPB; APL 0001150-16.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 10/03/2017; Pág. 17)

56082497 - PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ESTAGIÁRIO ATUANDO SOB SUPERVISÃO DE ADVOGADA. ASSISTENTE NOMEADO COMO CONCILIADOR NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPEDIMENTO DE EXERCER A ADVOCACIA TÃO SOMENTE PERANTE AQUELE JUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM ATA. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. POSTULAÇÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO MANTIDA. DO ERRO OU INJUSTIÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O RÉU. DIMINUIÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. PLEITO PARA DECOTE DA AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM 1/3. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Preliminar de falta de capacidade postulatória do assistente de acusação. Assistência deferida dois anos antes. Habilitação de advogada e estagiário após oitiva ministerial. Ausência de insurgência. Estagiário nomeado como conciliador do jecrim. Impedimento de exercer a advocacia no juizado. Rejeição da preliminar. 2. Nulidade posterior à pronúncia. “as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo em seguida ao apregoamento das partes e as do julgamento em plenário, logo depois que ocorrerem, sem o que serão consideradas sanadas”. 3. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à Lei expressa ou à decisão dos jurados se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados. 4. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não configuração. Em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode afirmar a defesa que a decisão do júri, que acolhe a tentativa de homicídio, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Soberania. 5. Postulação subsidiária de exclusão da qualificadora do fator surpresa. Possibilidade de os assistentes buscarem a condenação do acusado por homicídio qualificado, ainda que o representante ministerial tenha pugnado por homicídio simples, posto que se ativeram ao conteúdo da pronúncia. Qualificadora contida na denúncia, arguida em plenário pelos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

assistentes, e acolhida pelos jurados. Diante do postulado constitucional da soberania dos veredictos, não pode o tribunal, em sede recursal, simplesmente cassar a qualificadora reconhecida pelos jurados; se o seu reconhecimento se deu em total antagonismo à prova, o caso é de anulação de todo o julgamento, devendo outro ser realizado. Hipótese não configurada. Manutenção. 6. Erro ou injustiça quanto à aplicação da pena. Pedido de diminuição da pena base que foi majorada pela circunstância do comportamento da vítima. Tal circunstância pode beneficiar o réu ou lhe ser indiferente, mas nunca prejudicá-lo. Diminuição para o mínimo em abstrato. 7. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão. A confissão para servir como atenuante genérica precisa ser voluntária, ou seja, livre de qualquer coação. A afirmativa do apelante de que provavelmente deva ter sido o autor das facadas, depois de afirmado não ser verdadeira a acusação que lhe é feita, não caracteriza a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, alínea “d”, CP. Rejeição. 8. Conquanto possa a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei Maria da penha, ser ignorada na denúncia, pronúncia, decisão de manutenção e no questionário, é imperativa, a fim de que seja. Reconhecida pelo juiz presidente na dosimetria, a anterior discussão no plenário do tribunal do júri. Em se tratando de questão afeta apenas à aplicação da pena, pode ser feito por esta instância. 9. O critério para a redução da pena em razão da tentativa é o iter criminis percorrido. Esgotados os atos executórios, mas tendo a vítima escapado da morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, a redução deve se dar na mínima fração de 1/3 (um terço), tal qual feito em primeiro grau. 10. Provimento em parte do recurso para diminuir a pena imposta. (TJPB; APL 0001008-12.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/11/2015; Pág. 15)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vê-se, assim, que o Magistrado a quo atendeu a todos os critérios necessários à aplicação da pena, inexistindo, portanto, retoques a serem efetuados.

4. Conclusão

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **nego provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com a douto Procurador de Justiça.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 31 de julho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -